Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 488/2025

Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 488/2025. Proposta legislativa que assegura à Pessoa com Deficiência Auditiva ou Surda, que esteja gestante ou em condição de internada, ou ainda, em observação em unidade de saúde do Município, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com profissionais da unidade de saúde local. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADAS. TÉCNICA LEGISLATIVA. EXPRESSÃO "PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA" ADOTADA NOS DISPOSITIVOS. TERMINOLOGIA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS E TERMINOLÓGICOS EMPREGADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E QUE PODE GERAR CONOTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA. AJUSTE NECESSÁRIO REALIZADO. SUBSTITUIÇÃO PELA EXPRESSÃO "PESSOA COM DEFICIÊNCIA". PARECER

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – <u>RELATÓRIO</u>:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 488/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual assegura à Pessoa com Deficiência Auditiva ou Surda, que esteja gestante ou em condição de internada, ou ainda, em observação em unidade de saúde do Município, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com profissionais da unidade de saúde local.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a medida é de suma relevância para efetivação dos direitos e garantias fundamentais de igualdade entre a população com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou em condição de internamento nas unidades de saúde do Município. Afirmou, ainda, no tocante ao interesse público e relevância social, que a proposição encontra amparo nas dificuldades no acesso a serviços básicos, como os de saúde, enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva, onde os intérpretes de Libras comprometem significativamente o atendimento. Por fim, sustentou que a medida legislativa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Municipal nº 7.003/2020, que *"Estabelece o Direito do paciente a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços públicos e privados de saúde do Município do Natal"*, sendo a mesma acostada aos autos à fl. 07.

À fl. 08, este edil, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do RICMN.

Por meio de despacho de fl. 09, foram os autos encaminhados a Douta Procuradoria Legislativa para parecer de estilo, o que restou atendido às fls. 10/11.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de realizar o exame preventivo de constitucionalidade do projeto, passo a analisar a existência ou não da ocorrência de prejudicialidade.

A análise de prejudicialidade deve considerar a existência de proposição idêntica a outra já aprovada, ou rejeitada no mesmo período legislativo, ou, ainda, que se enquadre nas demais hipóteses previstas nos incisos do art. 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal .

In casu, não vislumbro a ocorrência de prejudicialidade, isso porque a Lei Municipal nº 7.003/2020 estabelece o direito de maneira genérica, enquanto o presente projeto detalha e reforça esse direito para um grupo específico que enfrenta barreiras de comunicação, assegurando não apenas a presença de um acompanhante, mas também a disponibilização de meios adequados para a garantia do acesso à informação.

Nesse sentido foi o posicionamento da Douta Procuradoria Legislativa, que em seu irretocável parecer assentou: *"A proposição em questão visa a concretizar de forma mais efetiva os princípios da acessibilidade, dignidade da pessoa humana e igualdade, que são pilares da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da própria Constituição Federal.* ***<u>A especialização do direito por meio de uma lei específica para um grupo vulnerável, sem contrariar o teor da lei geral, NÃO CONFIGURA PREJUDICIALIDADE,</u>*** *<u>mas sim o aprimoramento da</u>*

legislação municipal para garantir direitos de forma mais equânime.” (fl. 11) (grifos nossos)

Superado esse ponto, passo analisar a constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, que, conforme se depreende do art. 1º, visa assegurar as pessoas com deficiência auditiva ou surda, que esteja gestante, internada ou em observação em unidades de saúde do Município, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com os profissionais de saúde.

O art. 2º trata da responsabilidade da unidade em garantir a permanência do acompanhante junto às pessoas com deficiência citadas no art. 1º. Por sua vez, o art. 3º assegura que os hospitais e pronto atendimentos devem capacitar os profissionais para receber as pessoas com deficiência auditiva ou surdas, bem como prover meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível. Os artigos seguintes dispõem sobre as despesas para execução da norma, regulamentação e vigência, respectivamente.

Examinando a medida legislativa sob o aspecto formal, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo lhes atribui competência suplementar em relação à legislação federal e estadual no que couber.

In casu, evidencia-se que o presente projeto de lei versa sobre matéria de inegável interesse público local, porquanto visa assegurar condições de acessibilidade aos munícipes com deficiência auditiva ou surdez nas unidades de saúde do Município, promovendo a inclusão e a igualdade no acesso aos serviços públicos essenciais.

Tal entendimento, registre-se, coaduna-se com o posicionamento exarado pela Douta Procuradoria Legislativa desta Casa, que, em seu parecer de fls. 10/11, assentou:

*"A matéria em questão versa sobre a criação de uma política pública municipal na área da saúde e assistência social, com foco na acessibilidade para pessoas com deficiência. **Trata-se de tema de interesse local**, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse.(...)." (Grifei).*

Quanto à competência para deflagração da presente medida legislativa, constato a inexistência de vícios neste particular, isso porque a proposição não versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, tratando apenas da instituição de política pública de interesse social, sendo a inciativa do Parlamento, portanto, legítima.

Prosseguindo, também não vislumbro vício de constitucionalidade material.

Isso porque, a proposição em exame guarda estrita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 5º, caput), bem assim com os objetivos fundamentais da República, especialmente o encartado no inciso IV do art. 3º.

Ainda é possível constatar que a matéria da proposta legislativa encontra suporte nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, verifica-se que o regramento da proposta está em plena harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), notadamente com o disposto no art. 9º, inciso III, que assegura o atendimento em igualdade de condições mediante a disponibilização de recursos

humanos e tecnológicos adequados, e no art. 25, o qual impõe aos serviços de saúde, públicos e privados, o dever de assegurar o acesso das pessoas com deficiência por meio da remoção de barreiras comunicacionais, informacionais, dentre outras, observadas as especificidades das deficiências sensoriais.

No que concerne à técnica legislativa, constato que a proposição, em linhas gerais, observa os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, recomenda-se um ajuste pontual na terminologia empregada, notadamente quanto ao uso reiterado da expressão “portadora”, constante em diversos dispositivos.

Tal vocábulo, a meu pensar, deve ser substituído no texto, tanto para evitar conotação discriminatória quanto para adequar a redação aos padrões técnicos e terminológicos adotados pela legislação vigente, a exemplo do art. 1º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra a forma “pessoa com deficiência”, em consonância com a moderna concepção de inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana.

Destarte, proponho **emenda modificativa** a fim de que as expressões **“pessoa portadora de”** e **“pessoas portadoras de”** sejam substituídas em todos os dispositivos do projeto por **“pessoa com deficiência”** ou **“pessoas com deficiência”**, conforme redação abaixo:

Redação original do PL	***Emenda***
“Dispõe sobre a garantia às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou em condição de internamento, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade	*“Dispõe sobre a garantia às **pessoas com deficiência** auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou em condição de internamento, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade das*

das instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Natal/RN de disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e dá outras providências."	*instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Natal/RN de disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e dá outras providências."*
Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência auditiva ou surda, que esteja gestante ou em condição de internada, ou ainda em observação em unidade integrante da rede municipal de saúde, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com os profissionais da unidade de saúde local.	*Art. 1º Fica assegurado à **pessoa com deficiência** auditiva ou surda, que esteja gestante ou em condição de internada, ou ainda em observação em unidade integrante da rede municipal de saúde, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com os profissionais da unidade de saúde local.*
Art. 2º É de responsabilidade do órgão ou da instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa portadora de deficiência auditiva ou surda, em tempo integral, incluindo alimentação.	*Art. 2º É de responsabilidade do órgão ou da instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à **pessoa com deficiência** auditiva ou surda, em tempo integral, incluindo alimentação.*
I - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa portadora de deficiência, cabe ao profissional de saúde	*I - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à **pessoa com deficiência**, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.*

responsável pelo tratamento justificá-la por escrito. *.....* *III - O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento, sem restrições, salvo se em caso de risco à pessoa portadora de deficiência.* *IV - O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas portadora de deficiência, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.* *(...).”*	*.....* *III - O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento, sem restrições, salvo se em caso de risco à* ***pessoa com deficiência****.* *IV - O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as* ***pessoas com deficiência****, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.* *(...).”*

“

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, em <u>consonância</u> com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei, observada a emenda deste Relator.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara

Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a garantia às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou em condição de internamento, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade das instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Natal/RN de disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva ou surda, que esteja gestante ou em condição de internada, ou ainda em observação em unidade integrante da rede municipal de saúde, o direito à acompanhante ou a atendente pessoal que viabilize a comunicação com os profissionais da unidade de saúde local.

Art. 2º É de responsabilidade do órgão ou da instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, em tempo integral, incluindo alimentação.

I - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

II - Na ocorrência da impossibilidade prevista no inciso I deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

III - O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento, sem restrições, salvo se em caso de risco à pessoa com deficiência.

IV - O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Art. 3° Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede municipal de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva ou surdos, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Natal/RN, suplementadas, se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final